



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901850/2015-93
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.397 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HARD PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HARD PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., em face do acórdão de nº 103-003.384, proferido pela C. 4ª Turma da DRJ/03, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 (“DRJ/03”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.397 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901850/2015-93

“Trata-se de **manifestação de inconformidade** (fls. 02/05) apresentada pela pessoa jurídica acima qualificada **contra o Despacho Decisório** Eletrônico de nº de Rastreamento 099630319 (fl. 48), de 06/04/2015, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, que **deferiu parcialmente o crédito pleiteado** no PER/DCOMP nº 01352.74470.300312.1.3.02-0743 (fls. 32/43), correspondente a **saldo negativo de IRPJ** do **exercício 2012**, homologando parcialmente a declaração de compensação vinculada, conforme imagem seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JOINVILLE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 099630319

DATA DE EMISSÃO: 06/04/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
06.867.848/0001-07	HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01352.74470.300312.1.3.02-0743	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10920-901.850/2015-93

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Após análise das informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	540.730,31	0,00	0,00	0,00	540.730,31
CONFIRMADAS	0,00	0,00	461.964,69	0,00	0,00	0,00	461.964,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 106.090,03 Valor na DIPJ: R\$ 77.248,57
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 511.888,85
IRPJ devido: R\$ 434.640,28
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 27.324,41
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12958.88792.270412.1.3.02-4405
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
65.499,80	13.099,95	17.763,54

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

O **não reconhecimento** da **totalidade do Saldo Negativo de IRPJ** do ano-calendário 2011, informado na DIPJ de 2012 e pleiteado no PER/DCOMP supracitado se deu diante da **não confirmação de parte dos pagamentos informados** pelo contribuinte em referido PER/DCOMP, consoante fundamentação abaixo, exposta na seção do despacho referente à análise das parcelas de crédito (fl. 51):

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.397 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901850/2015-93

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2011	28/02/2011	55.398,61	0,00	0,00	55.398,61	55.398,61	35.942,92	19.455,69	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
5993	28/02/2011	31/03/2011	55.775,79	0,00	0,00	55.775,79	55.775,79	34.507,66	21.268,13	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
5993	31/03/2011	29/04/2011	63.929,66	0,00	0,00	63.929,66	63.929,66	53.977,18	9.952,48	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
5993	30/04/2011	31/05/2011	67.668,22	0,00	0,00	67.668,22	67.668,22	39.578,90	28.089,32	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							242.772,28	164.006,66	78.765,62	

A ciência de referido Despacho Decisório se deu em 16/04/2015, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 49. A manifestação de inconformidade foi apresentada em 15/05/2015, consoante carimbo apostado à fl. 02. Em referida manifestação de inconformidade, em síntese, o contribuinte alega ter efetuado os recolhimentos de IRPJ com código 5993 a título de estimativa e que o valor desses recolhimentos é que deve ser utilizado para a composição do saldo negativo do período.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS.

Compõem o cálculo saldo negativo apenas as parcelas dos recolhimentos efetivamente vinculados aos débitos de estimativa concernentes ao período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.397 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901850/2015-93

Em sessão do dia 24/02/2021, a DRJ/03 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **Despacho Decisório** aponta, como motivo para o deferimento parcial, a **não comprovação** de parte dos **pagamentos informados** pelo contribuinte sob o código de receita 5993 (IRPJ Estimativa), declarados como antecipação do IRPJ devido no ano-calendário 2011;
- (ii) em sua defesa, o contribuinte, afirmando ter efetivamente realizados os recolhimentos declarados, pugna pela consideração da totalidade dos valores recolhidos na composição do saldo negativo;
- (iii) em **consulta aos sistemas informatizados da RFB**, constata-se a **ocorrência dos recolhimentos informados pelo contribuinte**, porém, como demonstram as últimas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (**DCTF**) dos períodos de apuração **janeiro a abril**, referidos **recolhimentos tiveram vinculação apenas parcial aos débitos** de estimativa de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011;
- (iv) nos termos do §1º do artigo 9º da então vigente IN RFB nº 1.110/2010, a **DCTF retificadora** tem a **mesma natureza da declaração originalmente** apresentada e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. Assim, as **últimas DCTF retificadoras** transmitidas, referentes aos meses de **janeiro a abril de 2011**, efetivaram a **redução dos débitos de estimativa de IRPJ** concernentes a referido período;
- (v) cabe esclarecer que não são os recolhimentos em si que são passíveis de composição do Saldo Negativo, mesmo que realizados sob o código de receita 5993. As **parcelas dos recolhimentos** passíveis de composição do **Saldo Negativo** do período **são as vinculadas aos débitos efetivamente confessados**, conforme DCTF ativas à data do Despacho Decisório;
- (vi) as **parcelas dos recolhimentos** que **não foram vinculadas** aos débitos de Estimativa de IRPJ **não tinham a natureza de pagamento** de tais débitos, mas de crédito do contribuinte para com o fisco, de forma que poderiam, como de fato o foram, **utilizados para compensação de outros débitos** do próprio contribuinte, como indicado no despacho decisório;
- (vii) por fim, conclui que não se identifica qualquer falha no Despacho Decisório que lhe demande reparo.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 68/73), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/03, sob a alegação de que:

- (i) a PER/DCOMP 01352.74470.300312.1.3.02-0743, o **crédito foi informado incorretamente**, uma vez que **parte dos pagamentos** que compunham o saldo negativo do IRPJ de 2011 já **havia sido compensados anteriormente como crédito de Pagamento a Maior de IRPJ**, por isso conforme Despacho Decisório foi confirmado parcialmente no total de R\$ 164.006,66;
- (ii) além dos valores anteriores confirmados parcialmente, conforme Despacho Decisório, também foram **confirmados totalmente** as parcelas no total de **R\$ 297.958,03**;
- (iii) além dos créditos confirmados anteriormente, **não foram informados** equivocadamente na PER/DCOMP Inicial 01352.74470.300312.1.3.02-0743, o **crédito referente** a PER/DCOMP's que tratou de compensar o **débito de IRPJ** com código de receita 5993 de Maio/2011, no total de **R\$ 37.360,71**, e informado na DCTF, o qual também fazem parte da composição do Saldo Negativo do IRPJ do ano de 2011;
- (iv) também **ficou de fora** da PER/DCOMP Inicial 01352.74470.300312.1.3.02-0743, o **crédito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte**, no total de **R\$ 13.337,39** conforme Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011;
- (v) por fim, conclui que o valor do **saldo negativo do IRPJ** do ano de 2011 ficou em **R\$ 78.022,51**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.397 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901850/2015-93

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **07/05/2021** (e-fl. 63), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **08/06/2021** (e-fl. 66), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2012, cujo somatório das parcelas constantes no PER/DCOMP em análise corresponde ao valor de **R\$ 540.730,31** (quinhentos e quarenta mil, setecentos e trinta reais e trinta e um centavos), oriundo do pagamento de **estimativas**.

Conforme consta dos autos, o **Despacho Decisório** (e-fls. 48 e 50/51), **reconheceu** o valor de **R\$ 461.964,69** (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), a título de **pagamentos de estimativas**, de forma que a **compensação restou parcialmente homologada, remanescendo** o valor de **R\$ 78.765,62** (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sob o fundamento de que **os pagamentos foram utilizados para compensação com outros tributos**. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	540.730,31	0,00	0,00	0,00	540.730,31
CONFIRMADAS	0,00	0,00	461.964,69	0,00	0,00	0,00	461.964,69

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	30/06/2011	29/07/2011	53.353,32	0,00	0,00	53.353,32	53.353,32
5993	31/07/2011	31/08/2011	52.893,16	0,00	0,00	52.893,16	52.893,16
5993	31/08/2011	30/09/2011	58.274,14	0,00	0,00	58.274,14	58.274,14
5993	30/09/2011	31/10/2011	52.874,49	0,00	0,00	52.874,49	52.874,49
5993	31/10/2011	30/11/2011	4.120,88	0,00	0,00	4.120,88	4.120,88
5993	30/11/2011	29/12/2011	76.442,04	0,00	0,00	76.442,04	76.442,04
Total							297.958,03

que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.397 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901850/2015-93

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2011	28/02/2011	55.398,61	0,00	0,00	55.398,61	55.398,61	35.942,92	19.455,69	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
5993	28/02/2011	31/03/2011	55.775,79	0,00	0,00	55.775,79	55.775,79	34.507,66	21.268,13	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
5993	31/03/2011	29/04/2011	63.929,66	0,00	0,00	63.929,66	63.929,66	53.977,18	9.952,48	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
5993	30/04/2011	31/05/2011	67.668,22	0,00	0,00	67.668,22	67.668,22	39.578,90	28.089,32	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							242.772,28	164.006,66	78.765,62	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 461.964,69

Em 24/02/2021 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 4ª Turma da DRJ/03 (e-fls. 55/59), mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista que, “as parcelas dos recolhimentos passíveis de composição do Saldo Negativo do período são as vinculadas aos débitos efetivamente confessados, conforme DCTF”. Confira-se:

“Pois bem, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se a ocorrência dos recolhimentos informados pelo contribuinte, porém, como demonstram as últimas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos períodos de apuração janeiro a abril, referidos recolhimentos tiveram vinculação apenas parcial aos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.397 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901850/2015-93



Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF

Razão Social: HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA

CNPJ: 06.867.848/0001-07

Ano	Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Número da Declaração	Data de Entrega da Declaração	Última Declaração	Código da Receita	Tributo	Valor Total do Débito (Excluído Passados) Soma
2011	Janeiro de 2011	06.867.848/0001-07	HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA	100201120111810163305	27/04/2011	Não	5993	IRPJ ESTIMATIVA	55.398,61
2011	Janeiro de 2011	06.867.848/0001-07	HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA	100201120111860037695	18/03/2011	Não	5993	IRPJ ESTIMATIVA	55.398,61
2011	Janeiro de 2011	06.867.848/0001-07	HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA	100201120111880359538	12/07/2011	Sim	5993	IRPJ ESTIMATIVA	35.942,92
2011	Fevereiro de 2011	06.867.848/0001-07	HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA	100201120111880345200	30/06/2011	Sim	5993	IRPJ ESTIMATIVA	34.507,66
2011	Fevereiro de 2011	06.867.848/0001-07	HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA	100201120111890112053	18/04/2011	Não	5993	IRPJ ESTIMATIVA	55.775,79
2011	Março de 2011	06.867.848/0001-07	HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA	100201120111820346362	30/06/2011	Sim	5993	IRPJ ESTIMATIVA	53.977,18
2011	Março de 2011	06.867.848/0001-07	HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA	100201120111830207321	18/05/2011	Não	5993	IRPJ ESTIMATIVA	63.929,66
2011	Abril de 2011	06.867.848/0001-07	HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA	100201120111830345869	30/06/2011	Sim	5993	IRPJ ESTIMATIVA	39.578,90
2011	Abril de 2011	06.867.848/0001-07	HARD COMERCIO DE FIXADORES E RESINAS LTDA	100201120111860295546	17/06/2011	Não	5993	IRPJ ESTIMATIVA	67.668,22

Nos termos do § 1º do art. 9º da então vigente IN RFB nº 1.110/2010, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. Assim, **as últimas DCTF retificadoras transmitidas**, referentes aos meses de **janeiro a abril de 2011**, **efetivaram a redução dos débitos de estimativa de IRPJ** concernentes a referido período, conforme exposto na tabela acima.

Cabe esclarecer que **não são os recolhimentos em si que são passíveis de composição do Saldo Negativo**, mesmo que realizados sob o código de receita 5993. As **parcelas dos recolhimentos** passíveis de composição do Saldo Negativo do período **são as vinculadas aos débitos efetivamente confessados**, conforme DCTF ativas à data do Despacho Decisório.

As **parcelas dos recolhimentos que não foram vinculadas** aos débitos de Estimativa de IRPJ não tinham a natureza de pagamento de tais débitos, mas de crédito do contribuinte para com o fisco, de forma que poderiam, como de fato o foram, **utilizados para compensação de outros débitos do próprio contribuinte**, como indicado no despacho decisório.” (e-fl. 58, g.n.)

Pois bem.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a comprovação de que a empresa possui o direito ao crédito glosado no valor de **R\$ 78.765,62** (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Em suas razões recursais (e-fl. 71), a Recorrente argumenta que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, corresponde ao valor de **R\$ 78.022,51** (setenta e oito mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), nos seguintes termos:

Com isso o valor do Saldo Negativo do IRPJ do ano de 2011 ficou em **R\$ 78.022,51** conforme composição a seguir:

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.397 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901850/2015-93

DADOS DO CRÉDITO						
Código Tributo	Ano	Data Apuração	Data Vcto	Data Pcto	Valor Original	Pagamentos/Compensações
2484	2011	31/01/11	28/02/11	28/02/11	35.942,92	DARF
2484	2011	28/02/11	31/03/11	31/03/11	34.507,66	DARF
2484	2011	31/03/11	29/04/11	29/04/11	53.977,18	DARF
2484	2011	30/04/11	31/05/11	31/05/11	39.578,90	DARF
2484	2011	30/06/11	29/07/11	29/07/11	53.353,32	DARF
2484	2011	31/07/11	31/08/11	31/08/11	52.893,16	DARF
2484	2011	31/08/11	30/09/11	30/09/11	58.274,14	DARF
2484	2011	30/09/11	31/10/11	31/10/11	52.874,49	DARF
2484	2011	31/10/11	30/11/11	30/11/11	4.120,88	DARF
2484	2011	30/11/11	29/12/11	29/12/11	76.442,04	DARF
2484	2011	31/05/11	30/06/11	30/06/11	28.370,21	DCOMP 32123.78218.300611.1.3.04-2806
2484	2011	31/05/11	30/06/11	30/06/11	8.990,50	DCOMP 27068.67814.300611.1.3.04-9342
2484	2011	31/12/11			254,11	GAC CONSTR. SERV. LTDA - 03.121.284/0001-62
2484	2011	31/12/11			12.692,92	ITAU UNIBANCO S A - 60.701.190/0001-04
2484	2011	31/12/11			390,36	BANCO BRADESCO S.A. - 60.746.948/0001-12
2484	2011	31/12/11			434.640,28	IRPJ DEVIDO ANO 2011 CFE DIPJ
SALDO CREDOR IRPJ - 2011					78.022,51	

Nesse contexto, ao analisar os documentos constantes dos autos, esta Relatora constatou que o valor glosado (R\$ 78.765,62) é muito próximo ao saldo negativo informado pela Recorrente (R\$ 78.022,51), conforme sintetiza a tabela abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO (Ano 2011)	CÓDIGO DE RECEITA	IRPJ A PAGAR	VALOR RECOLHIDO	VALOR CONFIRMADO EM DD	VALOR NÃO CONFIRMADO (Pagto indevido ou a maior)
Janeiro	5993	35.942,92	55.398,61	35.942,92	19.455,69
Fevereiro	5993	34.507,66	55.775,79	34.507,66	21.268,13
Março	5993	53.977,18	63.929,66	53.977,18	9.952,48
Abril	5993	39.578,90	67.668,22	39.578,90	28.089,32
Maio	5993	37.360,71	37.360,71	-	-
Junho	5993	53.353,32	53.353,32	53.353,32	-
Julho	5993	52.893,16	52.893,16	52.893,16	-
Agosto	5993	58.274,14	58.274,14	58.274,14	-
Setembro	5993	52.874,49	52.874,49	52.874,49	-
Outubro	5993	4.120,88	4.120,88	4.120,88	-
Novembro	5993	76.442,04	76.442,04	76.442,04	-
TOTAL		499.325,40	578.091,02		78.765,62

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.397 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901850/2015-93

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para verificar se **as estimativas quitadas foram ou não computadas na apuração para composição do saldo negativo**.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a verdade que se busca no curso de processo de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A propósito, destacam-se as ementas dos seguintes julgados:

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DIPJ E DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. Vislumbrado o **erro material** por parte do contribuinte **nas declarações** (DIPJ e DCTF) enviadas à autoridade competente, as quais posteriormente foram retificadas, é patente o **direito do contribuinte à restituição/compensação dos valores pagos a maior** em relação à **estimativa mensal de IRPJ**, consonância com o **princípio da verdade real**. (Processo nº 10880.900480/2009-42. Acórdão nº 1302001.423. Sessão de 04/06/2014, Relator Marcio Rodrigo Frizzo, g.n.)

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o **contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP** relativo a **pagamento a maior ou indevido** quando seu **crédito deveria ser** manejado como **saldo negativo de IRPJ** e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP. (Processo nº 10680.902469/201511. Acórdão nº 1401-003.214. Sessão de 19/03/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORIUNDO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM PERÍODO OU EXERCÍCIO POSTERIOR ÀQUELE EM QUE SE APUROU O LUCRO REAL. É **lícito o reconhecimento de direito creditório** reclamado em DCOMP que decorra **de pagamento indevido ou a maior de estimativa**, mesmo após encerrado o período de apuração do lucro real. **Comprovada a existência do direito creditório por recolhimento a maior de tributos, é lícito ao contribuinte reivindicá-lo do fisco e efetivamente recuperá-lo**, ainda que em exercício posterior. O adequado cumprimento da lei não é uma opção e não é dado ao fisco valer-se de instrumentos infralegais, por ele mesmo produzidos, ao talante de sua conveniência, para desvirtuar ou inviabilizar a observância do comando imperativo da lei, seja porque o princípio da legalidade objetivamente assim o exige, seja porque o princípio constitucional da proporcionalidade demanda encontrar solução necessária, adequada e justa às repetições de indébito tributário que são submetidas à Fazenda Pública através dos instrumentos previstos administrativamente. A IN SRF 900/2008

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.397 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901850/2015-93

afastou as restrições anteriormente impostas pela administração tributária através da IN SRF 600/2005, passando-se a admitir o reconhecimento dos créditos decorrentes de pagamento a maior de estimativas em períodos posteriores, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011. A Súmula CARF nº 84, com efeito vinculante, determina que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. REQUISITOS DA LEGALIDADE. A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto garante a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo. (Processo nº 15374.904324/2008-11. Acórdão nº 1201-005.422. Sessão de 16/11/2021. Relator Fredy José Gomes de Albuquerque, g.n.)

Assim, faz-se necessário que: **(i)** se confirmem os recolhimentos das estimativas que o contribuinte considera recolhidas a maior ou indevidamente; **(ii)** se verifiquem as apurações das estimativas mensais do período em pauta, a fim de comprovar se as estimativas quitadas foram ou não computadas na composição do saldo negativo; **(iii)** emitir Parecer acerca do pedido constante do PER/DCOMP em análise, informando se e qual o valor do recolhimento indevido ou a maior da estimativa recolhida é passível de ser considerado na composição do saldo negativo.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de estimativas para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório indicado em declaração de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.397 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.901850/2015-93